3ª Câmara de Direito Público

Registro: 2023.0000019121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004391-26.2021.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante MUNICÍPIO DE PAULÍNIA, é apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente com voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 17 de janeiro de 2023

KLEBER LEYSER DE AQUINO DESEMBARGADOR - RELATOR (Assinatura Eletrônica) 3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 14.990

Apelação nº 1004391-26.2021.8.26.0428

Apelante: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

Apelado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO

MUNICIPAL DE PAULÍNIA

2ª Vara da Comarca de Paulínia

Magistrado: Dr. Guilherme Faggion Sponholz

APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - Pretensão ao reajuste do adicional de insalubridade na mesma proporção dos aumentos promovidos pelo apelante MUN. DE PAULÍNIA, tomando como base a remuneração individual e atual de cada servidor, com o pagamento das diferenças salariais, observada a prescrição quinquenal - Sentença de procedência em parte, para declarar o dever do apelante MUN. DE PAULÍNIA a apostilar as evoluções de valores a título de adicional de insalubridade, nos moldes da Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991, até o final de sua vigência em 01/01/2.022, observada a prescrição quinquenal — <u>Pleito de reforma da sentença</u> — Cabimento em parte — PRELIMINAR do apelante MUN. DE PAULÍNIA - Nulidade da r. sentença, em virtude de acolhimento pelo magistrado de causa de pedir "extra petita" -Afastamento - Sentença que acolheu o pedido do apelado SINDICATO fundamentando-se no art. 1º da Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991, expressamente indicado em petição inicial, não havendo que se falar em nulidade da sentença - MÉRITO - Adicional de insalubridade que deve ser corrigido na mesma proporção dos "aumentos salariais", conforme disposição expressa do art. 1º da Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991 - "Aumentos salariais" que não se resumem à revisão geral anual, mas a qualquer aumento efetivamente ocorrido na remuneração dos servidores públicos municipais, não prosperando o argumento do apelante MUN. DE PAULÍNIA de que os aumentos salariais deveriam se limitar aos índices da revisão geral anual - Redação do artigo 1º da Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991, alterada pela Lei Municipal nº

3ª Câmara de Direito Público

3.991, de 17/11/2.021, que passou a prever que o adicional de insalubridade será pago em conformidade com o valor da Unidade Fiscal de Paulínia (UFP) — Lei Municipal nº 3.991, de 17/11/2.021, que entrou em vigor em 01/01/2.022, de forma que a obrigação do apelante MUN. DE PAULÍNIA deve ser limitada à data imediatamente anterior, isto é, a 31/12/2.021, pois a partir de 01/01/2.022 há uma nova forma de pagamento do adicional de insalubridade — Sentença reformada em parte — APELAÇÃO provida em parte, apenas para restringir a obrigação do apelante MUN. DE PAULÍNIA a até 31/12/2.021.

Trata-se de **apelação** interposta pelo **Município de Paulínia** contra a r. **sentença** (fls. 215/219), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia** em face do <u>apelante</u>, que **julgou procedente em parte a ação**, para **declarar** o dever do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> a apostilar as evoluções de valores a título de adicional de insalubridade, nos moldes da <u>Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991</u>, até o final de sua vigência em 01/01/2.022, observada a prescrição quinquenal. Pela sucumbência, houve a condenação de ambas as partes ao pagamento de <u>metade das custas/despesas processuais</u> e de <u>honorários advocatícios</u> dos patronos adversos, fixados em 10% do valor dado à causa.

Alega o <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> no presente recurso (fls. 237/247), em síntese e em <u>preliminar</u>, a <u>nulidade da r. sentença</u>, uma vez que adotou como causa de decidir argumento de mérito não suscitado na petição inicial, tratando-se de sentença "extra petita". Aponta que os "aumentos salariais" a que a petição inicial se refere são os reajustes gerais anuais, que são a correção dos efeitos da inflação sobre a remuneração dos servidores. Aponta que a r. sentença, ao condenar o <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> a pagar valores retroativos a título de adicional de insalubridade não considerou as revisões gerais anuais dos últimos anos,

3ª Câmara de Direito Público

que levou em consideração os reajustes salariais (abonos), que não se confundem com a revisão geral anual. No <u>mérito</u>, sustenta que a <u>Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991</u>, foi alterada pela <u>Lei Municipal nº 3.991</u>, <u>de 17/11/2.021</u>, em vigor a partir de 01/01/2.022, que passou a prever que o pagamento do adicional de insalubridade se dará através do reajuste da Unidade Fiscal da Paulínia (UFP), de forma que a correção dos valores ficará a cargo da atualização anual de referida unidade fiscal. Alega que não há que se falar em obrigação do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> em implementar o reajuste do adicional, eis que tal reajuste se dará pela UFP. Aponta que o pedido deve ser restringir até 31/12/2.021, pois a partir de 01/01/2.022, já vigora a nova <u>Lei Municipal nº 3.991</u>, <u>de 17/11/2.021</u>. Aponta que a correção monetária que deve ser utilizada como parâmetro para o reajuste do valor do adicional de insalubridade diz respeito à reposição da variação inflacionária, através da revisão geral anual. Alega que a correção do adicional de insalubridade vem sendo feita a cada revisão geral anual. Pede a <u>reforma da r. sentença</u>.

Em <u>contrarrazões</u> (fls. 250/254), alega o <u>apelado SINDICATO</u>, em síntese, que os servidores públicos municipais fazem jus ao recebimento das diferenças das verbas atinentes ao adicional de insalubridade. Pede a <u>manutenção da</u> r. sentença.

Recurso tempestivo e <u>recebido, nesta ocasião, no duplo efeito,</u> por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do <u>Código de Processo Civil.</u>

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a <u>preliminar</u> de **nulidade da r. sentença**, em virtude de o magistrado ter acolhido causa de pedir "extra petita", alegada pelo <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u>.

3ª Câmara de Direito Público

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pelo <u>apelado SINDICATO</u> em face do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> por meio da qual postula a condenação deste a "promover o reajuste do adicional de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, devido a todos os servidores públicos municipais substituídos, que já recebem essa verba, na mesma proporção dos aumentos promovidos pela requerida, tomando como parâmetro a remuneração individual e atual de cada um", com a condenação do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> ao pagamento das diferenças salariais retroativas, observada a prescrição quinquenal.

Ainda, denota-se da petição inicial do <u>apelado SINDICATO</u> que este alega que o adicional de insalubridade pago pelo <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> não acompanhou a evolução salarial dos reajustes concedidos aos servidores, indicando que em 2.016 houve reajuste de 10,35%, em 2.017 houve reajuste de 4,8%, em 2.018 houve reajuste de 3,08%, em 2.019 não houve reajuste e em 2.020 houve o reajuste de 4,05%, mas que o adicional de insalubridade tem o mesmo valor pago desde 1.991.

Ademais, percebe-se da petição inicial que o <u>apelado</u> <u>SINDICATO</u> fundamentou seu pleito no artigo 1º da <u>Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991¹</u> e no artigo 92, inciso X, da <u>Lei Orgânica do Município de Paulínia²</u>, que preveem, respectivamente, que o valor do adicional de insalubridade será corrigido na mesma proporção dos <u>aumentos salariais</u> decretados e que a <u>remuneração do</u>

¹ <u>Art. 1º</u>. O Anexo XXVI da Lei Municipal nº 1295, de 15 de maio de 1990 que dispõe sobre o pagamento do Adicional Insalubridade e Periculosidade, passa a ter a seguinte redação:

[.] Os valores acima serão corrigidos na mesma proporção dos aumentos salariais que forem decretados.

O enquadramento nos respectivos graus, máximo, médio e mínimo, será determinado pelo DEPARTAMENTO REGIONAL DO TRABALHO, após a devida avaliação de seus peritos.

² Art. 92. (...)

X. a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

3ª Câmara de Direito Público

servidor público municipal poderá ser alterada por lei, sem prejuízo da revisão geral anual.

Por sua vez, verifica-se da r. sentença que houve a procedência do pedido formulado pelo <u>apelado SINDICATO</u> com base no artigo 1º da <u>Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991</u>, dispondo o magistrado de primeira instância que a evolução dos valores relativos ao adicional de insalubridade deve acompanhar os <u>aumentos salariais</u>, conforme expressamente estipulado no supracitado dispositivo legal e no pedido do <u>apelado SINDICATO</u>.

Dessa maneira, entendo que não houve acolhimento pelo magistrado "a quo" de causa de pedir não indicada na petição inicial feita pelo apelado SINDICATO, já que este indicou os dispositivos que embasavam seu pleito, sendo um deles acolhido pelo Juízo "a quo".

Assim, compreendo que a r. sentença não é nula.

Superada a preliminar, passo ao mérito.

Conforme já ressaltado inicialmente, o <u>apelado SINDICATO</u> aponta que o adicional de insalubridade não está sendo corrigido conforme os aumentos salariais dos servidores públicos municipais, apesar de haver expressamente disposição neste sentido, nos termos do artigo 1º da <u>Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991</u> (citado em nota de rodapé).

Observo que <u>aumento salarial</u> não se resume apenas à <u>revisão</u> <u>geral anual</u>, como faz crer o <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u>, envolvendo, na verdade, <u>qualquer aumento da remuneração efetivamente percebida pelos servidores públicos <u>municipais</u>, de maneira que, conforme expressamente indicado no supracitado</u>

3ª Câmara de Direito Público

dispositivo da <u>Lei Mun. nº 1.401, de 24/06/1.991</u>, o valor do adicional de insalubridade deve ser corrigido na mesma proporção dos <u>aumentos salariais</u> decretados pelo <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> a seus servidores e não somente na mesma proporção da <u>revisão geral anual</u>, como pretende o <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u>.

No mesmo sentido, é o entendimento desta C. <u>3ª Câmara de</u> Direito Público:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE PAULÍNIA. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS NO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO DIVISOR 200 NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ADMISSIBILIDADE. 1. O art. 1º da Lei Municipal nº 1.401/91 dispõe que os valores a título de adicional de insalubridade "serão corrigidos na mesma proporção dos aumentos salariais que forem decretados", tendo sido reconhecido pelo Município que não houve o devido acompanhamento dos aumentos salariais no adicional de insalubridade. 2. Reconhecimento do Município que houve incorporação dos abonos salariais, razão pela qual estes também devem incidir sobre o adicional de insalubridade, por tratarem-se de aumentos salariais. 2. Lei Municipal nº 2.807/2006 (art. 1º) define a jornada de trabalho do servidor público municipal de 40 horas semanais. O divisor correto se deve apurar a partir da divisão da carga horária normal (40 horas) pelo número de dias úteis (6), multiplicado pelo número de dias (30), a concluir, então, como sendo 200, e não 220. Recálculo devido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001184-58.2017.8.26.0428; Des. Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câm. de Direito Público; Data do Julgamento: 13/10/2.020; Data de Registro: **13/10/2.020)** (negritei)

Entretanto, possui razão o <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> no tocante à alteração temporal da obrigação imposta pela r. sentença, uma vez que esta apontou que a condenação do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> ao apostilamento seria até 01/01/2.022.

3ª Câmara de Direito Público

Diante da alteração promovida no artigo 1º da <u>Lei Mun. nº</u> 1.401, de 24/06/1.991 pela <u>Lei Municipal nº 3.991</u>, de 17/11/2.021, que passou a dispor que o adicional de insalubridade será pago tendo como parâmetro a Unidade Fiscal de Paulínia (UFP), a obrigação do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> deve se restringir até 31/12/2.021, pois a nova redação prevista na <u>Lei Municipal nº 3.991</u>, de 17/11/2.021, entrou em vigor em <u>01/01/2.022</u>.

Logo, a redação anterior do artigo 1º da <u>Lei Mun. nº 1.401, de</u> <u>24/06/1.991</u>, somente tem vigência até 31/12/2.021, motivo pelo qual a condenação do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> deve se restringir à mencionada data.

Portanto, <u>deve ser reformada em parte a r. sentença</u>, para restringir a obrigação do <u>apelante MUN. DE PAULÍNIA</u> a <u>até 31/12/2.021</u>.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** à presente **apelação**, para, **reformando em parte** a r. **sentença**, **restringir** a obrigação do apelante MUN. DE PAULÍNIA a até 31/12/2.021, **mantendo-se**, no mais, a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO DESEMBARGADOR - RELATOR (Assinatura Eletrônica)